



Gália, 07 de abril de 2025.

Ofício nº 079/2025 - GP

Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DO AUTÓGRAFO Nº 026/2025, de Autoria da Câmara Municipal – Vereador Francisco Martins Saraiva.

Ilustríssimo Senhor

GUILHERME FERRAREZI ALTRAN

MD. Presidente da Câmara Municipal de Gália-SP.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DO AUTÓGRAFO Nº 026/2025, de Autoria da Câmara Municipal – Vereador Francisco Martins Saraiva**, que *“torna obrigatória a gravação e transmissão, em áudio e vídeo, de todas as sessões de licitações públicas realizadas pelos poderes executivo e legislativo do município de Gália-SP, e dá outras providências.”*

Art. 1º - Os poderes Executivo e Legislativo do Município de Gália, Estado de São Paulo, deverão promover a gravação e transmissão em áudio e vídeo de todas as Sessões de Licitações e disponibilizá-las na *internet*.

§ 1º - As gravações deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no site oficial de cada um dos Poderes, ficando facultada a sua publicação nas redes sociais.

§ 2º - As transmissões e a disponibilização das gravações estabelecidas nesta lei deverão ser realizadas em até 03 (três) dias-úteis após os encerramentos das Sessões.

Art. 2º - Os Poderes Executivos e Legislativos Municipais regulamentarão esta Lei no que lhe couberem para garantir a sua execução.



Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se existentes.

O Projeto de Lei mencionado **cria a obrigação de o Poder Executivo e Legislativo gravarem e transmitirem**, em áudio e vídeo, **todas as sessões de licitações** públicas realizadas pelo no Município de Gália-SP.

Pois bem.

É cediço que o Município detém competência legislativa suplementar sobre a legislação federal e estadual, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, ao aprovar o Projeto de Lei ora discutido, cuidou de estabelecer norma geral sobre licitação, que é de competência legislativa apenas da União. Deixou de regulamentar apenas um interesse local, invadindo, assim, a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos prevista no art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional.

A referida lei OBRIGA o **Poder Executivo e Legislativo a gravarem e transmitirem**, em áudio e vídeo, **todas as sessões de licitações** públicas realizadas pelo no Município de Gália.

Se, por um lado, não temos dúvidas quanto à competência municipal - aliás, de todos os entes federativos - para suplementar a legislação federal e estadual, por outro lado há sérias dúvidas quanto à constitucionalidade no que se refere à criação de uma obrigação para o Poder Executivo e Legislativo gravarem em vídeo todas as sessões de licitação no âmbito municipal. Isto porque, inobstante a competência administrativa local supramencionada, o instrumento imaginado parece esbarrar na competência legislativa



privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação pública, como disciplinado no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO. RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTRO FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO." Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 22, I e XXVII, 30, I e II, 37, XXI, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas nº 280 e nº 286 do STF. É



o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da CF). Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido: "Conforme se observa a Lei Complementar ora impugnada, viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho. Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local. A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas. Do mesmo modo, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município do Rio de Janeiro relativa à contratação de pessoal." A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Nesse sentido: "Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância



compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (ADI 3.670/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/5/2007) "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 22/9/2011). Ex positus, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. (STF, ARE 1023066. Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em 03/03/2017)

Diante disso, entendo que a Legislação Municipal não age dentro de seu campo de discricionariedade, adentrando em temas de caráter geral relacionados à licitação e à contratação, o que é de competência privativa da União.

Também devemos observar o assunto na perspectiva do princípio da publicidade, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição, que é pedra angular da Administração Pública, não se limitando à divulgação de atos administrativos, mas englobando transparência concreta, com acessibilidade de informações públicas por lei.

Nas licitações, este princípio ganha contornos ainda mais relevantes, dada a natureza digital e acessível dos procedimentos (um dever). No regime da Lei nº 14.133/2021 não há permissão para documentos tramitarem fora do ambiente no qual



se realiza a licitação, tanto que a Lei impõe que as licitações devem ser realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica.

Tal medida visa garantir maior transparência, com maior visibilidade dos processos; redução de custos, com a eliminação de deslocamentos e do uso de papel; aumento da competitividade, com a participação de fornecedores de qualquer localidade; celeridade, com a automação e digitalização dos processos; acesso democratizado, com a redução das barreiras logísticas e dos custos de participação; e segurança jurídica, com registros detalhados de todas as etapas do processo.

Ora, se em um procedimento licitatório eletrônico, toda sua tramitação já é eletronicamente documentada, inclusive com elaboração de ata ao final, não faz sentido algum gravar a sessão da licitação. Cuida-se de uma imposição irracional que causará ônus desnecessário ao Município. Atualmente só é admitida a utilização da forma presencial desde que motivada, e a norma federal já impõe que a sessão pública presencial deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (§2º do art. 17).

Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 17, § 2º, já instituiu que em casos de utilização de procedimento licitatório presencial, deve a sessão ser gravada em áudio e vídeo, já abordando o tema aqui tratado.

Muito embora o art. 30, inciso I e II da CF/88 permita aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, **há que se ressaltar que, no presente caso, não se vislumbram lacunas na lei federal ou na lei estadual que autorizem a edição da norma municipal repetitiva impugnada.** Nesse sentido já decidiu esta e. Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a



*dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes. pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. **Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar.** Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente. (ADIN nº 2229723.85.2019.8.26.0000. Des. James Siano, 06/05/2020).*

E, ainda temos os seguintes precedentes deste Órgão Especial em casos semelhantes: ADI nº 2204127-07.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 08.03.2017; ADI nº 2068060-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03.08.2016; ADI nº 2243538-91.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29.06.2016; ADI nº 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05.06.2013; ADI nº 2084656-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 30.08.2017; ADI nº 2227166-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 10.05.2017; ADI nº 2002413-93.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 11.05.2016; ADI nº 2096926-87.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 26.08.2015.

Em suma, ausentes lacunas nas leis federal e estadual que regulam a matéria, bem como a inexistência de interesse exclusivamente local que autorize a edição de



norma suplementar, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação ao art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Pelo exposto, com embasamento no artigo 39 da Lei Orgânica deste Município, apresento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DO AUTÓGRAFO Nº 026/2025, de Aatoria da Câmara Municipal - Vereador Francisco Martins Saraiva**, por **afronta ao art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal**, vez que a competência para legislar sobre licitações e contratos é de competência exclusiva da União.

Respeitosamente.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR

Prefeito Municipal